



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

2001.61.02.009543-5 1219980 AC-SP
PAUTA: 12/06/2008 JULGADO: 12/06/2008 NUM. PAUTA: 00146
RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). PAULA BAJER FERNANDES MARTINS
DA COSTA
AUTUAÇÃO

APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADVOGADO(S)

ADV : SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e JUIZ CONV.
SOUZA RIBEIRO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2001.61.02.009543-5 AC 1219980

ORIG. : 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS

ADV : SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO

APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4

ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos por Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas, em face do Conselho Regional de Química – CRQ, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal nº 2000.61.02.019431-7, alegando assim a nulidade do título executivo, por ser indevida a exigência de anuidades, uma vez que a atividade básica da empresa está ligada à engenharia e não à química, não necessitando, assim, de inscrição no Conselho-exeqüente. A r. sentença de fls. 180/184 julgou improcedentes os embargos, devendo ser retomado o andamento da Execução Fiscal, permanecendo subsistente a penhora, bem como condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas processuais, fixados em 10% sobre o valor do débito.

Apelou o embargante a fls. 188/199, alegando preliminarmente, ser insubsistentes e frágeis os fundamentos da sentença “a quo”, que a apelante não está sujeita ao Conselho Regional de Química, pois sua atividade básica está ligada à engenharia, motivo pelo qual está registrada no CREA, da legislação federal que determina o registro obrigatório para as empresas com atividade básica na área de química, ou que prestarem serviços a terceiros na área da química (art. 1º, Lei nº 6.839/80), como também requer a reforma da r. sentença recorrida, a fim de ser desconsiderado o débito executado, julgando os Embargos procedentes, para declarar nula a CDA, desconstituindo a penhora realizada e condenando a apelada ao pagamento das custas e honorários.

Apresentadas as contra-razões a fls.222/238, argüindo em preliminar da irrelevância da matéria discutida pela apelante em relação à exigibilidade do título executivo, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2001.61.02.009543-5 AC 1219980

ORIG. : 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS

ADV : SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO

APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4

ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
VOTO

Ambas as ditas “preliminares” a terem diretamente com o mérito, a este é que se desce, pois.

Como se extrai, revelam as diligências administrativas realizadas, fls. 82/89, “i.e.”, e a prova pericial robustamente colhida, fls. 150/154, que efetivamente é atividade precípua, da parte ora apelante, a de fabricação de equipamentos médicos e odontológicos, item 4 de fls. 154.

Ora, com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito da Química.

Realmente, põem-se em destaque os seguintes itens e assertivas periciais :

empregadas matérias como óleo, ácidos e outros elementos químicos em combinação, no processo produtivo, item 2 de fls. 150;

Com riqueza de detalhes descrito o percurso industrializador, onde a se destacar sujeição a cobreamento, zincagem e niquelação dentre outros, item 3 de fls. 150;

Afirmativamente utilizados no processo produtivo ácidos básicos/tóxicos, em etapas como galvanoplastia, banhos eletrolíticos e tratamento de efluentes, item 4, fls. 151;

Da mesma forma a se dar a deposição de metais por processos químicos, item 6 de fls. 151;

Por igual apurado (e esquematicamente denotado) o percurso do processo eletroquímico de deposição de metais, tanto quanto da importância da concentração de soluções e da corrente elétrica, item 7 de fls. 151;

Essencialmente constatado ocorrem transformações químicas ao longo do percurso produtivo, item 8 de fls. 152;

Utilizados, no procedimento de tratamentos químicos, produtos como ácido sulfúrico, soda cáustica e hipoclorito de sódio, parte final do item 9 de fls. 152, e

Conclusivamente apurado indispensável o registro da parte apelante perante o Conselho-recorrido, item 5 de fls.154.

Assim, realmente cuidando-se, no caso, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização dos enfocados equipamentos médicos e odontológicos, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, robustas e inafastadas as provas sobre a elementar sujeição constatada.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em tela.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada.

É como voto.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2001.61.02.009543-5 AC 1219980

ORIG. : 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS

ADV : SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO

APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4

ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA – PROVA PERICIAL ROBUSTA – LEGITIMIDADE DA SUJEIÇÃO AO REGISTRO – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

Ambas as ditas “preliminares” a terem diretamente com o mérito, a este é que se desce, pois.

Revelam as diligências administrativas realizadas, “i.e.”, e a prova pericial robustamente colhida, que efetivamente é atividade precípua, da parte ora apelante, a de fabricação de equipamentos médicos e odontológicos.

Com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito da Química.

Cuidando-se, no caso, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização dos enfocados equipamentos médicos e odontológicos, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.

Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, robustas e inafastadas as provas sobre a elementar sujeição constatada.

Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em tela.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

200161020095435

200161020095435

PAGE

PAGE 1